PROJETO DE LEI Nº 85/13

Cria o Plano de Recuperação para o Consumidor "superendividado" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art1º. Fica criado o Plano de recuperação para o consumidor -PRC, pessoa física, superendividada a ser executado pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor-CODECON no Município de Salvador-Ba.

Parágrafo Único- entende-se por consumidor superendividado aquele que contraiu, de boa fé, dividas de caráter pessoal superiores a sua capacidade financeira.

Art.2º-O Plano de Recuperação consiste em transação extrajudicial, visando à recuperação econômica do consumidor superendividado, podendo, para tanto, estipular todas as condições permitidas em direito, além daquelas, a seguir ditadas:

I. Pagamento do valor nominal da divida, corrigida monetariamente pelo menor índice vigente no ato da transação, acréscimo de juros de 12% ano;
II. Comprometimento máximo da renda do consumidor em 30%(trinta por cento);
III. Moratória para o consumidor desempregado enquanto perdura a situação de desemprego, até o prazo máximo de 3 (três) anos;
IV. Parcelamento das dividas em numero de meses necessários para a recuperação econômica do devedor;
V. Suspensão dos juros e correção monetária no período do parcelamento;
VI. Retirada das restrições de crédito perante o sistema de proteção ao crédito.

Art. 3º- O consumidor superendividado dirigir-se-á ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor solicitando intermediação para firma "o Plano de Recuperação" com seus devidos credores.

Parágrafo Único- Ao solicitar a intervenção do órgão administrativo, o consumidor deverá apresentar todos as dividas que possuir e comprovar a renda ou a situação de desemprego.

Art.4- Recebida à solicitação o órgão Municipal de Defesa do Consumidor convocará todos os credores para negociação extrajudicial, conjuntamente ou separadamente, fazendo constar na notificação que o procedimento administrativo instaurado visa especificamente, estipular "o Plano de Recuperação do Consumidor".

§1 Os credores deverão comparecer à audiência designada, portando as informações referentes à dívida, principalmente o valor nominal, sob pena de comunicação de multa prevista no art. 57, Parágrafo Único da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

§2 Na audiência designada, os credores não estarão obrigados a concordar com "o Plano de Recuperação".

Art.5º. O CODECON elaborara proposta para recuperação do consumidor que devera ser apresentada em audiência para discussão entre as partes interessadas.

Art.6º. O "Plano de Recuperação" integrará uma transação extrajudicial a ser firmada entre o consumidor e seus credores.

§1º O consumidor superendividado não poderá solicitar novo Plano de Recuperador, já sendo parte de outro.

§2º O descumprimento de qualquer das parcelas da transação importara em execução na forma da legislação especifica.

§3º Firmada a negociação, os credores retirarão o nome do consumidor dos cadastros de proteção de crédito negativo em razão da divida negociada.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
ALADILCE SOUZA.

JUSTIFICATIVA

A proteção e a defesa do direito do consumidor alçou patamar Constitucional, quando da promulgação da CF/88, através do seu art. 5º, XXXII e pelo art.170 de nossa Carta Magna. Neste diapasão foi criada a Lei 8.078/90, comumente conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, que trouxe uma evolução histórica nas relações de consumo no Brasil, não significando que não deixou o legislador, algumas lacunas.

Os Municípios membros são competentes para legislar sobre a referida matéria, desta forma, as medidas de proteção e defesa do direito do consumidor devem ser adotadas por todos os entes legitimados que compõe o Estado, não estando limitada a União Federal, como expressa a nossa Carta Magna em seu art. 24, V, combinado com o art.30, II, da CF/88.

Art.24 Comete à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente Sobre

.....

V. Produção e consumo

Art. 30 Compete aos Municípios

...

II. Suplementar a legislação Federal e a estadual no que couber

Outrossim, mister registrar a competência do Município previsto no art.55, §1º, §3º e §4º, do Código de Defesa do Consumidor, ora transcrito:

Art.55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativas, baixarão normas relativas a produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§2º. VETADO

§3º- Os órgãos Federais, Estaduais, do Distrito Federal Municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no §1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§4º- Os Órgão oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

O presente Projeto de Lei visa disciplinar, portanto a relação de consumo no Município de Salvador, especificamente em uma matéria ainda não pacifica ente os juristas e demais entes envolvidos nesta relação.

Conforme definição de José Reinaldo Lima:

"... esse fenômeno social da "inadimplência dos consumidores por ultrapassarem sua capacidade de consumo de crédito" que traz sérias repercussões para a vida social."
(in "Crédito ao consumo e Superendividamento geral", Revista de Direito do Consumidor, nº17, São Paulo: RT, 1996)

Ainda na tentativa de definir o consumidor superendividado, valemo-nos das considerações deduzidas pela Dra. Marcella Lopes de Carvalho Pessanha Oliboni:

O superendividademento pode surgir de duas situações. A primeira delas (superendividamento Ativo) é o proveniente de uma "acumulação inconsiderada de dividas, desde que de boa. O acúmulo de dívidas deve ser proveniente de um endividamento compulsório, conforme lição do Professor Adalberto Pasqualotto. O individuo, na busca de manter um padrão de dignidade que ele mesmo se impõe, se divida em demasia. Na maioria das vezes, o consumidor até detecta o endividamento antes de contratar, porém contrata impelido pela necessidade. Seja necessidade real ou necessidade criada pelos costumes e pela mídia.

A segunda situação que faz surgir o superendividamento é uma redução brutal dos recursos devida às áleas da vida. È o superendividamento passivo, causado pelo desemprego, pelo divorcio por uma doença ou morte da família, etc., que impossibilita o cumprimento das obrigações assumidas...
("Artigo "O supoerendividamentro do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: Criação da
""Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado", publicado in" Revista de Direito do Consumidor, nº 55, Revista dos tribunais, São Paulo, Julho- Setembro; 2005)

Portanto o superendividamento é uma realidade que precisa ser vista com suas especificidades. Para tanto, é que coloco sob a apreciação dos demais Edis desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que possibilitará a renegociação das dividas e o resgate da auto-estima do consumidor, em atenção ao Principio da Dignidade da Pessoa Humana que norteia o ordenamento jurídico pátrio

Desta forma, e consubstanciado nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta casa e dos edis para à aprovação desse projeto

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
ALADILCE SOUZA